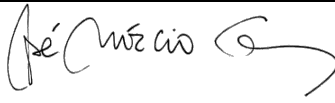




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000354/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 17/09/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em calçadas, praças públicas e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Fica proibido, em calçadas, praças públicas, passarelas, passagens de pedestres, e quaisquer outros locais destinados exclusivamente ao trânsito de pedestres dentro do quadrilátero central da cidade de Juiz de Fora, o uso e a circulação de:

- a) Bicicletas (motorizados ou não);
- b) Skates;
- c) Patins;
- d) Patinetes (motorizados ou não);
- e) Equipamentos similares sobre rodas,

**Parágrafo único.** A proibição prevista no caput não se aplica:

- I - aos equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II - às áreas especificamente sinalizadas ou destinadas à prática desses meios de transporte e lazer.

**Art. 2º** O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência verbal ou escrita na primeira infração;
- II - Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de reincidência;
- III - Apreensão temporária do equipamento em caso de infração reiterada, mediante regulamentação pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A liberação dos bens apreendidos será realizada mediante apresentação do comprovante de pagamento da multa prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, por



parte do proprietário ou responsável legal.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos agentes da guarda municipal, agentes de trânsito e demais autoridades designadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, podendo definir áreas especiais de convivência e uso compartilhado, mediante sinalização adequada.

**Art. 5º** Para fins desta lei o "Quadrilátero Central" de Juiz de Fora compreende a região da área central da cidade, delimitada por pelas avenidas Barão do Rio Branco, Getúlio Vargas, Itamar Franco e a Rua Benjamin Constant

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de setembro de 2025.

João Evangelista de Almeida  
Vereador João do Joaquinho - PSB

